



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007822/2005-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.414 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COPAGRA LITORAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1989 a 30/09/1995

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PETIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Este Conselho somente pode se manifestar se o contribuinte apresentar recurso voluntário em face da decisão recorrida.

A apresentação de recurso em outro processo não tem o condão de suprir a inexistência de defesa neste processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

EDITADO EM: 24/09/2013

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

A contribuinte supracitada solicitou restituição de PIS, em formulário de papel, de fls. 01, dos meses de apuração de março de 1989 a setembro de 1995 fundamentado na ação judicial nº 97.0003779-7, da 3ª Vara Federal em Porto Alegre - RS, no valor de R\$ 275.065,01, protocolado em 23/09/2005.

Posteriormente, junta cópia das decisões e certidão narratória da ação judicial nº 97.0003779-7, da 3ª Vara Federal em Porto Alegre - RS, bem como pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, de fl.09, protocolado no processo administrativo nº 11080.7627/2005-88, que foi deferido, conforme consta nas fls.844 e 845.

Com estes dados, acrescidos de análise detalhada dos valores pagos e dos valores devidos, bem como dos pleitos da contribuinte contidos em PER/DCOMP's, a DRF de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/POA nº 2009, de 25/10/2007, de fls.846 a 850, no qual foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 98.033,33, atualizado até 31/12/1995, que foi utilizado para compensar os débitos apontados nas DCOMP's que restaram convalidadas após as devidas análises e cruzamento de dados, sendo que foi indeferido o pleito de restituição porque não encontra respaldo na ação judicial nº 97.0003779-7, que somente autoriza a compensação.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de fls.887 a 901. Nesta, começa fazendo um histórico do processo judicial nº 97.0003779-7 e do processo administrativo em litígio e, ato contínuo, ataca o despacho decisório.

Argumenta que na fundamentação do despacho decisório consta um trecho no qual é informado que a legislação tributária não permite o aproveitamento de créditos de terceiros, devendo cada autor da ação judicial compensar seus créditos como seus próprios débitos, pois, embora pertencentes a um mesmo grupo empresarial, não se tratam de filial e matriz. Esta conclusão ' não se aplicaria à contribuinte, pois esta (COPAGRA LITORAL LTDA) não foi a incorporadora da DIPESUL VEÍCULOS, mas é a própria com nova denominação, conforme modificação contratual em 09/12/1997, sendo posteriormente incorporada pela empresa COPAGRA COMERCIAL PORTO ALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA, em 28/05/2006.

Por isso, todos os créditos e débitos da contribuinte foram assumidos pela incorporadora (COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA), nos termos do art. 1.116 do Código Civil e do art.227 da Lei das Sociedades Anônimas, bem como da doutrina e jurisprudência.

Logo, não poderia a DRF de origem desconsiderar a incorporação realizada em 28/05/2006 e não aceitar a compensação de débitos da incorporadora (COPAGRA COMERCIAL PORTOALEGRENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA) com créditos da incorporada (COPAGRA LITORAL LTDA), havendo infringência ao art.74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art.49 da Lei 10.637/2002, pois não se trataria de créditos de terceiros, mas de créditos próprios advindos da incorporação.

Requer ainda que seja alterado o nome e o CNPJ da incorporada para a incorporadora em razão da incorporação.

Continuando sua defesa, alega que os créditos decorrentes da ação judicial podem ser realizados através de restituição, nos termos do art.165, pois esta abrange quaisquer mentos realizados em desconformidade com a lei, sendo a devolução em dinheiro ou através de compensação espécies de restituição.

Da mesma forma, argumenta que os arts.73 e 74 da Lei 9.430/1996, combinados com o Decreto 2.138/1997 e as IN's 21/1997 e 73/1997, permitem a compensação de valores pagos indevidamente e que a DRF de origem descumpra a lei e a decisão judicial ao não reconhecer a incorporação e não permitir a utilização do crédito pela empresa incorporadora.

Por fim, com fulcro no art.151, inciso III e no art.74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 10.833/2003, da IN SRF 210/2002 e do Decreto 70.235/1972, requer a suspensão dos débitos exigidos no processo administrativo nº 11080.004567/2005-41, devido a conexão com este, bem como deste, devendo ser julgados conjuntamente.

Foi anexados aos autos cópia do Despacho Decisório DRF/POA nº 2161, de 26/10/2007, prolatado no processo administrativo 11080.004567/2005-41, às fls.923 a 941, visando a solução do litígio.

O pleito foi indeferido, conforme julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 24.583, de 08/04/2010, proferida Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, nestes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/1989 a 30/09/1995

AÇÃO JUDICIAL - SOLICITAÇÃO E DECISÃO SOMENTE PARA COMPENSAÇÃO - SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - AFRONTA A COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE .

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quando este determina com qual a forma de utilização do indébito. Agir de forma diferente, pleiteando restituição quando a decisão judicial somente autoriza a compensação dos indébitos afronta a coisa julgada, ainda mais que não consta nenhuma legislação posterior que autorize outra interpretação sobre o assunto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Fato seguinte, o processo é remetido a este Conselheiro para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Como vemos do processo, o contribuinte busca o direito de utilizar-se de um crédito judicial de forma diversa do lá deferido, segundo a decisão recorrida.

Ocorre que, conforme bem constado nos autos, a recorrente não protocolou defesa neste processo, mas em outro:

Considerando o Recurso Voluntário apresentado no processo 11080.004567/2005-41, em que o interessado solicita apreciação em conjunto com o presente processo, proponho o encaminhamento deste ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A competência deste Conselho é o julgamento de recursos interpostos pelos contribuintes, como bem prevê o seu regimento interno:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

No momento em que o contribuinte não junta, nem apresenta, recurso nestes autos, não há como ser apreciada uma irresignação que, em verdade, não existe.

É corolário jurídico de que o que não está nos autos não está no mundo jurídico, motivo pelo qual não se pode conhecer e analisar recurso interposto somente em outro processo administrativo.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário, por sua inexistência, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 22 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator